

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 185, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 143 da
Constituição Federal.

Autores: **Deputado JOSÉ CARLOS
ELIAS e outros**

Relator: **Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO**

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe objetiva instituir o Serviço Civil Obrigatório para Formados, destinado a todos os recém-formados nas universidades federais, e que será definido em lei.

Na justificação, afirma-se que, sendo as universidades mantidas pelo Poder Público apoiadas financeiramente pelos impostos e pelo sacrifício de todos os brasileiros, os que nelas se formam são privilegiados. Assim, a obrigatoriedade que se lhes pretende impor de prestar o Serviço Civil Obrigatório será uma forma de fazê-los retribuir à sociedade os pesados recursos utilizados em sua formação e de se melhorar os serviços públicos disponíveis nas regiões mais necessitadas.

A Secretaria-Geral da Mesa confirmou a existência de cento e noventa e três assinaturas de apoio dos Srs. Deputados.

A proposição vem a este órgão técnico, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, para o pronunciamento sobre sua *admissibilidade*.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A proposta sob análise foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados. Não há óbice de natureza circunstancial para a sua apreciação, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Desse modo, estão atendidos os requisitos formais para a sua tramitação, nos termos dos arts. 60, I, e § 1º, da Constituição, e 201, I e II, primeira parte, do Regimento Interno.

Não fere, outrossim, a proposição sob análise as chamadas *cláusulas pétreas*, o cerne imodificável da Constituição, uma vez que não é tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais, o que impediria a sua deliberação, de acordo com o art. 60, § 4º, da Lei Maior. Também não atenta a proposta contra outras normas ou princípios consagrados pela Lei Fundamental ou contra sua sistemática.

A proposta é omissa no que diz respeito à fixação da idade daqueles que prestarão o serviço que se pretende instituir, bem como quanto ao estabelecimento do período em que deverão prestá-lo. Esses, no entanto, são aspectos relativos ao **mérito** da proposição, e que poderão ser aperfeiçoados pela Comissão Especial a ser designada para apreciá-la, de acordo com o disposto no § 2º do art. 202 do RICD, admitindo-se a apresentação de emendas, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 185, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

10430205-092